

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Thais Janaina Wenczenovicz; Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-130-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O presente Grupo de Trabalho intitula-se SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS I e possui 16 artigos. Dentre as múltiplas temáticas, os autores dos artigos dialogaram com coletivos sociais diversificados, temas e metodologias variadas que compreendem a dinâmica interpretativa entrelaçada a Antropologia, Cultura Jurídica e Sociologia.

O primeiro nominado A FLUIDEZ DOS RELACIONAMENTOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA COMO (UMA POSSÍVEL) CONSEQUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO com autoria de Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Susandra Dorneles Vargas pretende analisar a fluidez dos relacionamentos na sociedade pós-moderna como (uma possível) consequência da globalização. Os relacionamentos acabam por ser marcados por incertezas e pelo fim precocemente previsto, já que a velocidade quotidiana impede que haja tempo de concretizar um relacionamento de cunho amoroso. Para tanto, buscar-se-á demonstrar de que forma o fenômeno da globalização na sociedade líquido-moderna acarreta a liquidez dos relacionamentos. A vida líquida se trata de uma forma de vida que seguirá adiante. Isso porque, por líquido-moderna se entende uma sociedade onde as condições pelas quais os seus membros agem, as mudanças ocorrem num lapso temporal mais curto que o necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A metodologia utilizada é de abordagem indutiva com a técnica da revisão bibliográfica. Conclui-se que a globalização atrelada às novas tecnologias facilita a vida dos seres humanos, rompendo com a noção de distância, entretanto, acaba por fragilizar os laços humanos em uma sociedade que se mostra cada vez mais individualista e volátil.

entre indivíduos “desacreditados” (com deficiências visíveis) e “desacreditáveis” (com deficiências ocultas), destacando os conflitos vividos por aqueles que oscilam entre ocultar sua condição ou revelá-la diante do medo do julgamento. O Estatuto, nesse contexto, representa uma tentativa legal e simbólica de desconstruir tais estigmas, promovendo uma nova percepção da deficiência como uma característica entre outras — não como uma falha pessoal. Inspirado na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto adota o modelo social da deficiência e propõe uma abordagem biopsicossocial para sua avaliação. Garante ainda direitos fundamentais como igualdade de oportunidades, acessibilidade, autonomia e dignidade. Ao combater práticas discriminatórias e prever sanções legais, a LBI se apresenta como uma resposta normativa à estigmatização. Mais que uma norma jurídica, o Estatuto torna-se um instrumento de transformação social, reafirmando o valor da diversidade humana e propondo um novo olhar sobre as relações entre normalidade, diferença e inclusão.

Na sequência o artigo A PROBLEMÁTICA DA DOMINAÇÃO DA MÍDIA SOBRE A POPULAÇÃO E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES com autoria de Anderson Filipini Ribeiro , Lisandra Bruna Da Silva Porto e José Alexandre Ricciardi Sbizzera aborda a influência dominante da mídia na sociedade contemporânea, destacando como os meios de comunicação exercem controle sobre a população por meio da manipulação da informação. Essa dominação ocorre pela concentração midiática nas mãos de poucos grupos econômicos, que moldam a opinião pública de acordo com seus próprios interesses. A mídia, nesse contexto, age como um instrumento de poder, afetando diretamente a formação do pensamento crítico e limitando o acesso a diferentes visões de mundo. Os autores destacam que a manipulação midiática se dá por meio da seleção de conteúdos, da repetição de discursos hegemônicos e da omissão de informações relevantes, o que contribui para a alienação da população. Esse cenário é agravado pela falta de educação midiática e pela passividade dos cidadãos diante das mensagens veiculadas. Como possíveis soluções, o texto propõe a democratização da mídia, com a criação de mecanismos de regulação que evitem a concentração de poder nas mãos de poucos. Sugere também a valorização da mídia

E AS NOVAS dialoga como a biopolítica esteve intimamente relacionada à centralidade do Estado, sendo este o principal ator desses mecanismos de controle. No entanto, com o surgimento do big data e a manipulação de dados sensíveis, a biopolítica está sendo operada por empresas privadas transnacionais. Esse artigo objetiva a analisar os mecanismos biopolíticos de controle e manipulação da sociedade, por meios dos dispositivos do corpo (disciplinas) e normalização. A pesquisa consiste no estudo bibliográfico de cunho qualitativo com elaboração de revisão bibliográfica, tendo como meios de fundamentação teórica artigos científicos e livros do Michel Foucault. Assim sendo, a questão central desta pesquisa é entender a manipulação de dados sensíveis como uma nova forma de controle biopolítico exercido não só pelo Estado e suas instituições oficiais, mas também por organizações empresariais transnacionais privadas e como essas formas biopolíticas de manipulação afetam direitos fundamentais. O estudo indicou que estes mecanismos não se operam mais com sua centralidade restrita ao Estado; atualmente, manifestam-se por meio das plataformas digitais pertencentes a empresas privadas transnacionais, principalmente com aquelas que trabalham com dados.

Na sequência, COSMOTÉCNICA COMO COSMOPOLÍTICA – O CASO DA INVASÃO DOS PATINETES ELÉTRICOS NO LITORAL CATARINENSE redigido por Rodolfo Soares Bueno e Zulmar Antonio Fachin assenta-se nos estudos do renomado Yuk Hui, filósofo, nascido em Hong Kong, conhecido por suas reflexões sobre tecnologia, cultura e filosofia contemporânea que explora questões sobre como diferentes culturas se relacionam com a tecnologia, e como isso influencia suas visões de mundo. Hui defende a ideia de tecnodiversidade, conceito que sugere que a tecnologia não deve ser vista como um sistema universal, mas sim como algo que varia e se adapta de acordo com contextos culturais específicos. Assim surge a cosmotécnica – ideia de que não há uma tecnologia universal – como base de uma cosmopolítica – uma política pluralista que reconhece e respeita as diferentes cosmovisões e práticas tecnológicas. No litoral catarinense, recentemente surgiu um novo modelo de negócio, em que empresas disponibilizam patinetes elétricos para aluguel. Ocorre que esses patinetes ficam à disposição da população nas calçadas e em

O artigo denominado DIREITO À EDUCAÇÃO INTERCULTURAL E POVOS INDÍGENAS: ANALFABETISMO, DESIGUALDADES E EVASÃO ESCOLAR de Thais Janaina Wenczenovicz , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira e Orides Mezzaroba analisa o direito humano fundamental social à educação intercultural no Brasil, com foco nos povos indígenas após a Constituição de 1988. Inicialmente, discute o arcabouço legal que garante a educação diferenciada e bilíngue, destacando a importância do respeito à diversidade étnica, cultural e linguística. Utilizando metodologia bibliográfica e análise de dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE, o estudo revela que, embora haja avanços na alfabetização, persistem desigualdades significativas entre indígenas e a população geral. O artigo evidencia que a taxa de analfabetismo entre indígenas (15,1%) é mais que o dobro da média nacional (7,0%), refletindo desafios históricos, sociais e estruturais. Ressalta-se o papel do território na transmissão de saberes e na afirmação identitária, bem como a necessidade de políticas públicas que promovam a formação continuada de professores, adaptação curricular e envolvimento comunitário. O texto também discute experiências exitosas de mediação cultural nas escolas indígenas, destacando a centralidade do protagonismo comunitário. Por fim, o artigo conclui que a efetivação do direito à educação intercultural é indispensável para a justiça social e a valorização da diversidade, sendo fundamental para o combate ao analfabetismo, à evasão escolar e às desigualdades educacionais enfrentadas pelos povos indígenas no Brasil.

NEOLIBERALISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO da autora Brunna Kirnev Wichoski tem por objetivo analisar o neoliberalismo e suas implicações na aplicação dos direitos fundamentais, especialmente na concretização dos direitos fundamentais sociais. A pesquisa será desenvolvida com base no método dedutivo, utilizando-se da revisão bibliográfica. Assim, após breve análise conceitual e histórica do pensamento neoliberal e do princípio da liberdade econômica, o neoliberalismo será analisado no contexto de uma sociedade de controle, despolitizada e modulada por meio da constante exortação moral de valores neoliberais como a livre iniciativa, a independência em

RESTAURATIVA – UMA PROPOSTA DE INCLUSÃO SOCIAL PARA UMA CULTURA JURÍDICA ANTICAPACISTISTA das autoras Daniela Albuquerque Griner , Mayara de Carvalho Araújo busca refletir sobre possibilidades e instrumentos para garantir às pessoas com deficiência a vida plena, sem barreiras ou impeditivos. Em que pesem os avanços legislativos, ainda há pouca conexão entre pessoas com e sem deficiência, gerando desconhecimento e perpetuando preconceitos. O silenciamento consolidou a estratificação destas pessoas em um lugar de invisibilidade. As autoras levantam perspectivas do ordenamento jurídico brasileiro em relação à pessoa com deficiência e abordam as origens da Lei Brasileira de Inclusão, sua inspiração e conquistas. A mudança de paradigma que estabelece caber à sociedade a responsabilidade por remover os obstáculos para a vida plena de pessoa com deficiência encontra na Justiça Restaurativa arcabouço fundamental. Com forte vertente pedagógica e voltada ao cuidado, relações, assunção de responsabilidade e composição de danos, é capaz de oferecer caminhos e soluções individualizadas para um grupo diverso em suas demandas e características, além de contribuir para o letramento anticapacitista da sociedade sobre o tema.

OS DANOS COLATERAIS NA SOCIEDADE DE CONSUMIDORES E A APOROFOBIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO (2020-2024): UMA BREVE ANÁLISE DA INTERSECÇÃO ENTRE O PENSAMENTO DE ZYGMUNT BAUMAN E ADELA CORTINA comporta a escrita de Elias Guilherme Trevisol e Reginaldo de Souza Vieira e possui como tema a aporofobia e os danos colaterais na sociedade de consumidores. Busca-se responder como as reflexões de Adela Cortina e Zygmunt Bauman podem se interseccionar para explicar os danos colaterais na sociedade de consumidores e a aporofobia no Brasil contemporâneo (2020-2024)? Para tanto, a investigação contará com o objetivo geral de analisar os conceitos de danos colaterais na sociedade de consumo para Bauman e a aporofobia para Cortina, interseccionando-se as categorias para uma compreensão mais densa sobre a realidade social brasileira contemporânea. O trabalho terá dois objetivos específicos: i) Especificar a invisibilidade das pessoas em situação de pobreza no Brasil dos anos de 2020 a 2024 e; (ii) Descrever e definir os danos colaterais na sociedade de consumidores. Como

até a conclusão. Já a técnica de pesquisa desenvolver-se-á através da coleta de documentação indireta, livros e artigos que permeiam a centralidade das obras de ambos os autores, Bauman e Cortina.

Em prosseguimento o artigo OS MENINOS QUE ODEIAM AS MULHERES: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DA SÉRIE “ADOLESCÊNCIA” E DA “IDEOLOGIA INCEL” das autoras

Bruna de Oliveira Andrade , Juliana Luiza Mazaro e Joice Graciele Nielsson analisa a influência da ideologia "incel" no aumento da violência de gênero contra adolescentes, usando a minissérie "Adolescência" como cenário para a análise do tema. O objetivo é compreender como essa ideologia potencializa a violência contra às mulheres e propor o feminismo pós-estruturalista como base para políticas de combate à misoginia. O estudo explora a representação da adolescência na série, identificando elementos "incel" e como a crise identitária, redes sociais e discursos misóginos contribuem para a violência. Examina a interseção entre direitos humanos, gênero e misoginia, analisando a violência contra a mulher como violação de direitos e avaliando a eficácia dos mecanismos jurídicos. Aborda o feminismo pós-estruturalista como ferramenta para combater a ideologia "incel", desconstruindo discursos e estereótipos. Constata-se que, que a transformação do desejo em ódio é comum na ideologia "incel", mas não inevitável. A análise evidencia que a efetivação dos direitos das mulheres e dos direitos humanos depende do reconhecimento e da efetivação da igualdade de gêneros. Por fim, aponta-se a necessidade de implementação de programas fundamentados no feminismo pós-estruturalista para o enfrentamento da misoginia. A metodologia é uma análise sócio-jurídica da série, combinada com revisão bibliográfica sobre violência de gênero, ideologia "incel" e feminismo pós-estruturalista.

Sob autoria de Adriana Silva Tanisue e com o título PENSAMENTO PERIFÉRICO, CONTRATO RACIAL E SEXUAL: DESAFIOS E TRANSFORMAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS o trabalho aborda o conceito de pensamento periférico, explorando

desigualdades estruturais. Por fim, argumenta que é fundamental que as políticas públicas enfrentem as estruturas de poder dominantes, com foco na construção de um mundo mais inclusivo e igualitário, que reconheça as diversas dimensões das desigualdades sociais.

O artigo nominado PLURALISMO JURÍDICO E NORMAS CULTURAIS: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES das autoras Bruna Balesteiro Garcia , Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Camila Da Silva Ribeiro traz reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990 que representa o marco legal da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil e fruto de um processo democrático envolvendo sociedade civil e instituições públicas. No entanto, sua aplicação junto a crianças e adolescentes indígenas exige atenção a normas culturais, costumes e à autonomia dessas comunidades, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Este artigo analisa a interface entre o pluralismo jurídico e as normas culturais indígenas, refletindo sobre seus impactos na efetivação dos direitos dessa população. Para tanto, realiza-se uma revisão integrativa de três dissertações disponíveis no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, selecionadas por meio de busca ativa com os descritores “Direito da Criança e do Adolescente”, “Indígena” e “Doutrina da Proteção”, no período de 2011 a 2022, em Programas de Pós-graduação em Direito. As pesquisas apontam que, apesar dos avanços proporcionados pelo ECA e pela Constituição de 1988, ainda persistem desafios na incorporação da diversidade cultural no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que a Doutrina da Proteção Integral precisa ser ampliada para articular direitos universais à valorização das especificidades socioculturais indígenas, promovendo uma proteção verdadeiramente plural.

POVO MAPUCHE E ESTADO CHILENO: ANÁLISE DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DA REALIDADE SOCIOCULTURAL, HISTÓRICA E JURÍDICA das autoras Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré trata da relação entre o Povo Mapuche e o Estado chileno em seus aspectos históricos, socioculturais e jurídicos tendo como recorte as

territorial ainda não está resolvida e as tentativas de diálogo são poucas frutíferas uma vez que persistem as práticas persecutórias à mobilização social.

O artigo intitulado **POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS: REGIMES JURÍDICOS, O CASO DOS GERAIZEIROS E AS AMEAÇAS AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS** com autoria de Levon do Nascimento , Marcia Sant Ana Lima Barreto e Sébastien Kiwonghi Bizawu discorre sobre as relações entre o regime jurídico estabelecido pelo Estado brasileiro e os regimes jurídicos específicos ou atribuídos pelo Estado, quando ausentes ou não identificados nos grupos destinatários, das comunidades de povos originários e de povos tradicionais. Assinala-se a falta de clareza legal/normativa sobre a classificação e identificação de povos tribais/povos tradicionais na legislação do país, em descompasso com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o país é signatário. Destaca-se o papel inclusivo estabelecido pela Constituição de 1988, que estatuiu os direitos dos povos originários e dos quilombolas. Aborda-se o conceito de governança, aplicado às esferas pública e privada, no que tange às legislações referentes aos povos originários e aos povos tradicionais na contemporaneidade, inclusive em outros países, e também dos geraizeiros, no Norte de Minas Gerais. A metodologia utilizada foi a da revisão crítica da literatura disponível. Propõe-se contribuir com o alargamento da compreensão jurídica dos direitos ambientais e sociais dos povos originários e comunidades tradicionais do Brasil.

Prosseguindo, **RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOB A ÓTICA DO DECOLONIALISMO** das autoras Priscila Farias dos Reis Alencar , Andrezza Leticia Oliveira Tundis Ramos Luana Caroline Nascimento Damasceno analisa como o colonialismo europeu estabeleceu hierarquias raciais e sistemas econômicos que marginalizaram populações não europeias, perpetuando em desigualdades ambientais até os dias atuais. A colonialidade influencia as relações políticas, sociais, culturais e territoriais, resultando em impactos ecológicos diferenciados entre os diversos grupos raciais. Neste contexto, emerge a seguinte problemática de pesquisa: de que maneira

por uma perspectiva decolonial, visando promover justiça social, econômica e ecológica. Em decorrência disso, conclui-se que a incorporação de princípios de economia circular e a implementação de educação ambiental são ações essenciais para desconstruir a lógica colonial e assegurar um futuro mais sustentável e equitativo para todas as populações vulneráveis que habitam o Brasil.

TRADIÇÃO E MODERNIDADE - A CAPACIDADE DAS TRADIÇÕES DE SE ADAPTAREM E SOBREVIVEREM POR MEIO DE PROCESSOS DE RACIONALIZAÇÃO com autoria de Anderson Filipini Ribeiro Lisandra Bruna Da Silva Porto , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira reflete acerca da relação entre tradição e modernidade, analisando como as culturas se adaptam às pressões da racionalização. Embora frequentemente consideradas opostas, ambas dialogam dinamicamente, permitindo a ressignificação de costumes. O objetivo foi compreender como as tradições são reinterpretadas para atender às demandas da sociedade moderna e identificar os mecanismos que garantem sua continuidade. Os resultados indicaram que a modernidade não eliminou as tradições, mas proporcionou novos significados e espaços para sua atuação. Este artigo apresenta uma reflexão crítica sobre a relação entre tradição e modernidade, explorando como as tradições se adaptam aos processos de racionalização característicos do mundo contemporâneo. Fundamentado em autores como Max Weber, Edward Shils e Anthony Giddens, o estudo argumenta que as tradições não são meros resquícios do passado, mas práticas dinâmicas, passíveis de ressignificação e integração em novos contextos sociais, políticos e culturais. A racionalização é analisada não como um processo exclusivamente disruptivo, mas como um agente de reorganização que favorece a continuidade das tradições sob formas institucionalmente reformuladas. Por meio de uma abordagem qualitativa e teórico-conceitual, o trabalho evidencia que valores e práticas tradicionais permanecem ativos na sociedade moderna, ainda que ajustados às exigências de funcionalidade, eficiência e legitimidade. As tradições, nesse contexto, mantêm sua relevância ao reforçar vínculos sociais e sustentar identidades coletivas, oferecendo sentido de permanência em meio às rápidas transformações sociais. Conclui-se que tradição e modernidade não são opostas, mas

negra, e o direito fraterno e a comunidade negra. Será examinado quem são os sujeitos de cidadania e subcidadania em nosso país através de um contexto histórico no qual se coloca a população negra e suas peculiaridades, como a sociedade percebe a comunidade negra, e a forma como é tratada essa população em determinados espaços. Busca-se problematizar a abolição “formal” do escravagismo no Brasil, visto que após a assinatura da Lei Áurea em 1888 não houve a implementação de qualquer política pública destinada a comunidade negra liberta, refletindo assim, na determinação dos sujeitos considerados cidadãos e dos considerados subcidadãos. Procura-se explorar a busca da cidadania da população negra que sempre foi discriminada pelos sistemas de opressão decorrentes dos quase 400 (quatrocentos) anos de processo de escravidão no Estado brasileiro. E um dos caminhos para a busca dessa cidadania é por meio da metateoria do direito fraterno estudada pelo professor italiano Eligio Resta.

Excelente leitura.

Inverno de 2025.

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
/UNOESC

Leonel Severo Rocha/UNISINOS

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa/USP

NEOLIBERALISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

NEOLIBERALISM IMPLICATIONS IN DEMOCRATIC RULE OF LAW

Brunna Kirnev Wichoski ¹

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar o neoliberalismo e suas implicações na aplicação dos direitos fundamentais, especialmente na concretização dos direitos fundamentais sociais. A pesquisa será desenvolvida com base no método dedutivo, utilizando-se da revisão bibliográfica. Assim, após breve análise conceitual e histórica do pensamento neoliberal e do princípio da liberdade econômica, o neoliberalismo será analisado no contexto de uma sociedade de controle, despolitizada e modulada por meio da constante exortação moral de valores neoliberais como a livre iniciativa, a independência em relação ao Estado e a pretensa autodeterminação individual. Ao final, será contraposta a teleologia neoliberal com os direitos fundamentais, que são a essência do Estado Democrático de Direito, a fim de identificar as incongruências entre os dois sistemas, para que se possa responder a pergunta que motiva a presente pesquisa: como compatibilizar o neoliberalismo com os direitos fundamentais? A resolução desta questão deve estar fundada na premissa de supremacia da Constituição e dos Direitos Fundamentais que devem servir de limites e vínculos às liberdades econômicas desreguladas.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Neoliberalismo, Sociedade de controle, Estado democrático de direito, Liberdade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of the article consists in the study of neoliberal doctrine and its contradictions with the fundamental rights, especially with the fundamental social rights. The research will be developed based on the deductive method, using bibliographical review. Thus, after a brief conceptual and historical comprehension of neoliberal thought and the principle of

neoliberalism with fundamental rights? The answer of this question must be based on the supremacy of the constitution and fundamental rights as limits and bounds to unregulated economic powers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Neoliberalism, Societies of control, Democratic rule of law, Liberty

1. INTRODUÇÃO

O neoliberalismo é uma ideologia econômica e social que rege as interações entre mercado, Estado e indivíduos, pautadas por valores da livre concorrência, da competitividade e do livre mercado. Para além de uma teoria de funcionamento da economia, é um modelo que repercute na vida social, sustentado por um falso ideal de liberdade que sugere que os indivíduos atuem como empresas de máxima performance, conformando suas interações à dinâmica do mercado.

Nessa linha, o trabalho pretende contrapor a ideologia neoliberal com os direitos fundamentais, que são a essência do Estado Democrático de Direito; analisar incongruências entre os dois sistemas; e, ao fim, identificar uma forma de compatibilizar o neoliberalismo com os direitos fundamentais.

A pesquisa será desenvolvida com base no método dedutivo, utilizando-se da revisão bibliográfica, a fim de que se proceda uma análise conceitual e histórica do pensamento neoliberal e do princípio da liberdade econômica.

Após, o neoliberalismo será analisado no contexto de uma sociedade de controle, despolitizada e modulada por meio da constante exortação moral de valores neoliberais como a livre iniciativa, a independência em relação ao Estado e a pretensa autodeterminação individual.

É curioso observar que o neoliberalismo, fundado na noção de liberdade, acaba por impedir a própria concretização desse princípio e de outros direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, na medida em que aprisiona o indivíduo em uma noção única de liberdade baseada no modelo de empresa, na lucratividade e na produção de riquezas.

A perspectiva da igualdade, comumente relacionada a direitos fundamentais de segunda geração, também sofre sérios abalos a partir da redução da figura do Estado na promoção de políticas públicas e no seu fortalecimento no campo jurídico, estruturando dispositivos políticos, normativos e econômicos que aprisionam parte significativa da existência humana e enfraquecem os valores democráticos.

Essa contraposição entre direitos fundamentais e liberdades individuais exaltadas deve ser combatida com a noção de que os direitos fundamentais participam da essência do Estado Democrático de Direito e devem operar como limites e diretrizes às liberdades econômicas desreguladas.

2. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITUAL DO NEOLIBERALISMO

A história mostra que momentos de crise são propícios a transformações. Assim também foi com o neoliberalismo que surge como doutrina centrada no indivíduo em momentos de crise do capitalismo como a grande depressão dos anos 30 e o término Segunda Guerra Mundial.

No pós guerra, o neoliberalismo se desenvolve na Europa e nos Estados Unidos, em oposição ao intervencionismo, à concepção de Estado de Bem-Estar Social (marcado pela promoção de direitos sociais) e às ideias keynesianas. O neoliberalismo é uma alternativa ao sistema econômico intervencionista que busca resgatar as bases teóricas liberalismo¹, encontrando fundamento teórico nas ideias de Friedrich Von Hayek, em especial na obra “O caminho da Servidão”, de 1944, e no pensamento de economistas e intelectuais defensores do liberalismo como Ludwig Von Mises, Milton Friedman e Karl Popper, que, em 1947, fundaram a Mont Pelerin Society².

Os participantes da Sociedade Mont Pelerin ancoraram-se em alguns princípios comuns como a ideia de que a liberdade só é possível em um mercado livre, sendo necessária uma força governamental que o garanta.

Safatle, Silva e Dunker comentam a respeito do objetivo empreendido pela Mont Pelerin Society, que partia da exaltação de valores que se fundavam no princípio da liberdade individual, supostamente ameaçados por ideais sociais:

É preciso primeiramente um diagnostico de época em relação aos valores da sociedade; depois, uma busca para entender por que esses valores estão sendo ameaçados; por fim são lançadas as linhas de questões a serem exploradas a partir do princípio da liberdade individual. De maneira explícita, esses teóricos se colocam em posição de combate contra o avanço do keynesianismo e do socialismo. Implícita está ali a ideia de mudar nossas formas de vida, sintetizada mais tarde na famosa frase de Thatcher: “A economia é o método, o objetivo é mudar a alma”. (SAFATLE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2021, p. 66.)

¹ O termo “neoliberalismo” surge no Colóqui Walter Lippmann, realizado em Paris, em 1938 e simboliza o esforço para restaurar as bases teóricas do liberalismo, num contexto em que este havia perdido a hegemonia. (SAFATLE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2021, p. 65).

² Segundo a declaração de fundação da sociedade os valores centrais da civilização como a dignidade e a liberdade humana estão ameaçadas pela disseminação de pensamentos minoritários tolerados, que buscam galgar uma situação de poder a partir da qual possam suprimir outras concepções que não a sua. Esses pensamentos promovem um declínio na crença da propriedade privada e no mercado, valores sem os quais seria impossível pensar em uma sociedade efetivamente livre. Disponível em: <<https://www.montpelerin.org/event/429dba23-fc64-4838-aea3-b847011022a4/websitePage:d0c34bd9-1aa4-48df-a55e-4be50dfb57ee>> Acesso em 24.01.2023.

Este movimento, contudo, permaneceu, segundo David Harvey (2008, p. 22), à margem tanto da política quanto da influência acadêmica até a década de 70, quando começou a ganhar força nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, além de sua crescente influência na academia, principalmente na Universidade de Chicago.

O neoliberalismo teve, enfim, inegável respeitabilidade, quando Hayek e Friedman ganharam o prêmio Nobel de economia, respectivamente em 1974 e 1976.

O final dos anos 60 e o início da década de 70 era também o momento em que a organização política e econômica existente desde o final da segunda guerra entrava em declínio.³ O “liberalismo embutido” (*ibidem*, 2008, p. 12), marcado por restrições sociais, políticas e regulatórias impostas ao mercado e às atividades empreendedoras, foi substituído por um projeto neoliberal que buscava desvencilhar o capital dessas restrições.

Importa salientar que, não obstante a origem formal do neoliberalismo seja descrita pelos eventos mencionados, o utilitarismo⁴ pode ser citado como antecedente teórico do neoliberalismo partindo da premissa do interesse e utilidade que são fundamentos de uma concepção liberal de ação humana. Nessa mesma linha, o neoliberalismo propugna que, a partir da promoção da liberdade e da capacidade empreendedora, seria possível alcançar o maior bem-estar do homem.

3. A IDEOLOGIA NEOLIBERAL E A FALÁCIA DA LIBERDADE

A noção de liberdade para Hayek, um dos principais teóricos do neoliberalismo, é reduzida a um campo individualista e econômico que alça a liberdade individual como princípio máximo a ser defendido, opondo-se a noção de liberdade coletiva que levaria, necessariamente, a experiências totalitárias, como o nazismo e o socialismo.

Dito de outro modo, a liberdade seria incompatível com a igualdade e com os ideais coletivistas que, supostamente, suprimiriam a esfera individual.

Assim, em nome da liberdade individual, sacrificam-se questões e problemas sociais relevantes enfrentados pela sociedade.

³ Perto do final dos anos 1960, o liberalismo embutido começou a ruir, internacionalmente e no nível das economias domésticas. Os sinais de uma grave crise de acumulação eram em toda parte aparentes. O desemprego e a inflação se ampliavam em toda parte, desencadeando uma fase global de "estagflação" que duraria por boa parte dos anos 1970. Surgiram crises fiscais de vários Estados (a Grã-Bretanha, por exemplo, teve de ser salva com recursos do FMI em 1975-76), enquanto as receitas de impostos caíam acentuadamente e os gastos sociais disparavam. As políticas keynesianas já não funcionavam. (HARVEY, 2005, p. 13).

⁴ Ver mais em SAFATLE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2021, p. 50 – 60.

A desigualdade social seria, nessa lógica, uma consequência natural do neoliberalismo, conforme defende Hayek:

Podemos ser livres e, mesmo assim, infelizes. Liberdade não implica a posse de todos os bens ou a ausência de dificuldades. É certo que ser livre pode significar liberdade de morrer de fome, de cometer erros que redundarão em perdas ou, ainda, de correr riscos mortais. No sentido em que empregamos a palavra, o mendigo sem vintém que leva uma vida precária, baseada na constante improvisação, é, realmente, mais livre que o conscrito com toda sua segurança e relativo conforto. Mas, se a liberdade, portanto, nem sempre pode parecer o melhor de todos os outros bens, ainda assim se trata de um bem distinto, que necessita de um nome distinto (HAYEK, 1983, p. 14).

Não haveriam, portanto, justificativas para combater a desigualdade social, a mortalidade, a fome, entre outras questões sociais no contexto de uma “sociedade livre”, já que estas consequências partem de escolhas que geram responsabilidades individuais, ao contrário dos modelos “coletivistas” em que se “isenta o indivíduo de responsabilidade” (HAYEK, 2010, p. 199).

Em verdade, as questões sociais são preocupantes apenas por ameaçarem a liberdade individual e atuarem como formas de coerção a essa liberdade. A liberdade traduz-se, desse modo, como um “valor a ser defendido dos ataques oriundos de alternativas coercitivas de organizações sociais, políticas e econômicas” (SAFATLE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2021, p. 84).

Nessa linha, segundo Harvey, o processo de neoliberalização envolveu a destruição criativa de todas as formas de organização humanas anteriormente conhecidas, das formas de ligação à terra e dos hábitos do coração, criando uma nova ética capaz de servir de guia a toda ação humana:

O processo de neoliberalização, no entanto, envolveu muita destruição criativa, não somente dos antigos poderes e estruturas institucionais (chegando mesmo a abalar as formas tradicionais de soberania do Estado), mas também das divisões do trabalho, das relações sociais, da promoção do bem-estar social, das combinações de tecnologias, dos modos de vida e de pensamento, das atividades reprodutivas, das formas de ligação à terra e dos hábitos do coração. Na medida em que julga a troca de mercado uma ética em si capaz de servir de guia a toda ação humana, e que substitui todas as crenças éticas antes sustentadas, o neoliberalismo enfatiza a significação das relações contratuais no

mercado. Ele sustenta que o bem social é maximizado se se maximizam o alcance e a frequência das transações de mercado, procurando enquadrar todas as ações humanas no domínio do mercado (HARVEY, 2008, p. 4).

O neoliberalismo é, pois, um modo específico de governamentalidade, em que a economia se converte em um modelo de gestão de si e dos outros, conforme leciona Foucault (2008). Como modo de gestão de si, o sujeito age de acordo com a lógica do capitalismo, “movido pelo interesse, pela utilidade, pela satisfação, que se traduzem nas formulações teóricas em termos matemáticos”. Como modo de gestão dos outros, o neoliberalismo pressupõe um modelo de interação social baseado na dinâmica do mercado. Ambos modos de gestão, se submetem à lógica da exaltação do valor. Essa lógica, acaba por esvaziar a vontade humana de tudo que não esteja em consonância com os ditames do mercado, fazendo com que, ao final, a tão glorificada autonomia transmute-se em absoluta heteronomia⁵.

Observe-se que há uma repressão à outras concepções liberdades que não se identifiquem com àquela pautada por valores neoliberais. No mesmo sentido, a liberdade política seria considerada afronta à liberdade individual, assim como qualquer ideal coletivo.

4. O ESTADO “MÍNIMO” NEOLIBERAL

Pensadores neoliberais partem do comum entendimento de que o Estado seria um mero instrumento a serviço do mercado que atuaria por meio de intervenções mínimas e pelo estabelecimento de regras universais para a garantia de condições necessárias para o desenvolvimento da ordem econômica, para o bom funcionamento da livre-concorrência e para a proteção de liberdades individuais.

Assim, o “Estado mínimo seria uma espécie de antídoto às perspectivas coletivistas que tenderiam para sistemas cujo teor seria totalitário” (SAFATLE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2021, p. 85).

Os neoliberais descredibilizavam, portando, a atuação do Estado voltada a outras finalidades que não fossem atreladas à proteção das liberdades individuais, apartando do Estado a função estatal de defesa e promoção de questões sociais, que estariam fadadas à tendenciosidade política, conforme explica Harvey:

⁵ Depois de esvaziar a vontade humana de tudo que não esteja em consonância com os ditames do mercado, o neoliberalismo a desloca para o centro de seu funcionamento. A tão louvada autonomia dos indivíduos se revela logo como absoluta heteronomia. (SAFATLE; SILVA JUNIOR; DUNKER 2021, p. 67).

Alegavam que as decisões do Estado estavam fadadas à tendenciosidade política, que dependia da força dos grupos de interesse envolvidos (como os sindicatos, os ambientalistas ou os grupos de pressão corporativos). As decisões do Estado em questões de investimento e acumulação do capital estavam fadadas a ser erradas porque as informações à disposição do Estado não podiam rivalizar com as contidas nos sinais do mercado. Esse arcabouço teórico, como vários comentadores assinalaram, não é inteiramente coerente (HARVEY, 2008, p. 21).

Alexandre Moraes da Rosa e Júlio Cesar Marcelino Junior (2009, p. 11) afirmam que no neoliberalismo a justiça social é encarada como uma fantasia, pois se trata de “construtivismo racional infundado diante da falibilidade humana”. Logo, o Estado de bem-estar não se justificaria em uma democracia liberal, porquanto a pobreza e a miséria são “circunstanciais e decorrentes da ‘seleção de Mercado’ – afinal de contas, segundos os neoliberais, alguém terá de ganhar e outro perder no jogo (catalaxia) mercadológico”.

Do exposto, verifica-se que, à primeira vista, o neoliberalismo conduz a uma concepção de Estado mínimo que se presta a defender liberdades individuais⁶, mas que acaba por se transformar em um Estado máximo para defender as mesmas liberdades, e, conseqüentemente, acaba assumindo uma postura mais intervencionista do que no liberalismo clássico.

Ao contrário do Estado mínimo do liberalismo clássico que recorria ao modelo econômico do *laissez-faire* e ao modelo político de vigia noturno, o Estado neoliberal não é mínimo. O Estado continua agindo fortemente por meio de uma atuação vigilante e permanente a favor do mercado. Há nos governos neoliberais uma ação forte e estratégica, de efeito potencializador, em favor dos capitais. Trata-se de um intervencionismo de mercado que intervém quando convém à economia e, ao mesmo tempo, trava a realização de exigências sociais: a ele cabe investir em infraestrutura para o estímulo ao mercado, efetuar a manutenção do câmbio da moeda, o controle das flutuações inflacionárias e da taxa de juros para a garantia da estabilidade econômica, ademais de, em momentos de crise, transferir para os cidadãos os custos da recuperação do sistema financeiro (VERBICARO, 2021, p. 41).

⁶ O rigor científico de sua economia neoclássica não é facilmente compatível com seu compromisso político com ideais de liberdade individual, nem sua suposta desconfiança com respeito a todo poder estatal o é com a necessidade de um Estado forte e, se necessário, coercitivo, que defenda os direitos à propriedade privada, às liberdades individuais e às liberdades de empreendimento. (HARVEY, 2008, p. 21).

A ideia do Estado mínimo do liberalismo clássico ganha, portanto, uma nova feição com o neoliberalismo pois permite uma máxima intervenção estatal em caso de ameaça ao referido sistema e as liberdades econômicas por ele exaltadas. Friedrich Hayek em entrevista concedida em 1981⁷, chega a ponto de dizer que “as vezes” era necessária uma ditadura provisória, sendo preferível um ditador liberal do que um governo democrático sem liberalismo. A liberdade do mercado só poderia ser implementada calando todos que nela não acreditavam. Coincidentemente, no ano de 1981 estava no auge a ditadura de Augusto Pinochet no Chile, palco de implementação do experimento neoliberal idealizado por Hayek, Friedman, Becker e Mises.

Diante do panorama apresentado até aqui, seria possível indagar como as majorias se submetem ao interesse de minorias organizadas, permitindo influxos de abstencionismo estatal ou intervenção social, curiosamente justificados por ideais libertários? A resposta a essa indagação reside na confiança e submissão às regras racionais e impessoais do mercado, o que não seria possível sem um processo radical de despolitização da sociedade⁸.

Conclui-se, por fim, que o Estado “mínimo” neoliberal, transmuta-se, na prática, em um Estado total, que interfere fortemente em níveis sociais e psíquicos⁹, operando uma verdadeira despolitização da sociedade, a fim de impedir que a política interferira em seus desígnios.

5. NEOLIBERALISMO NA SOCIEDADE DE CONTROLE: DESPOLITIZAÇÃO E MODULAÇÃO DE COMPORTAMENTOS

Nesse ponto, é oportuno identificar a relação existente entre neoliberalismo e sociedade de controle, relacionando alguns traços da doutrina neoliberal com essa nova formatação social. Segundo Gilles Deleuze as sociedades de controle substituiriam gradualmente as sociedades disciplinares, marcadas pela coerção direta e por diferentes espaços de confinamento como

⁷ Eu diria que, enquanto instituição de longo termo, sou totalmente contra ditaduras. Mas uma ditadura pode ser um sistema necessário durante um período de transição. Às vezes é necessário para um país ter, durante certo tempo, uma forma de poder ditatorial. Como vocês sabem, é possível para um ditador governar de maneira liberal. E é possível que uma democracia governe com uma falta total de liberalismo. Pessoalmente, prefiro um ditador liberal a um governo democrático sem liberalismo. (HAYEK, F. Entrevista. El mercúrio. Santiago do Chile, 12 de abril de 1981).

⁸ “A racionalidade mercantil e gerencial estruturante do neoliberalismo faz da razão neoliberal uma verdadeira razão-mundo que acena ao esgotamento da ideia de democracia como forma política, ao subverter a concepção de cidadania ligada à proteção social como consequência lógica da democracia política. Não se trata de um simples desencantamento democrático passageiro, mas de uma mudança radical e de uma dessimbolização que afeta o modo de fazer política” (VERBICARO, 2021, p. 43).

⁹ Não se tratava apenas de uma intervenção na esfera da coordenação da atividade econômica. Na verdade, “o que o neoliberalismo pregava eram intervenções diretas na configuração dos conflitos sociais e na estrutura psíquica dos indivíduos” (SAFATLE; SILVA JUNIOR; DUNKER 2021, p. 24 - 25).

fábricas, escolas, hospitais, famílias¹⁰. Essas instituições possuíam a função de docilizar comportamentos, pela imposição, até mesmo coercitiva, da disciplina. Há sempre uma autoridade presente nessas instituições que instrui, ensina e comanda, em só uma palavra, “disciplina”¹¹ os seres humanos.

Essas estruturas sociais disciplinares cedem espaço a uma nova forma de organização e de controle marcada por uma constante modulação que cristaliza determinada subjetividade no cérebro das pessoas. O termo modulação cunhado por Deleuze é inerente às sociedades de controle, e, diferente de um molde, submete a mentalidade humana a um processo constante e infundável de deformação:

Os confinamentos são moldes, distintas moldagens, mas os controles são uma modulação, como uma moldagem auto-deformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro. [...] Nas sociedades de disciplina não se parava de recomeçar (da escola à caserna, da caserna à fábrica), enquanto nas sociedades de controle nunca se termina nada, a empresa, a formação, o serviço sendo os estados metaestáveis e coexistentes de uma mesma modulação, como que de um deformador universal. (DELEUZE, 1990, p. 2)

Comparando as sociedades disciplinares com as sociedades de controle, se a sociedade disciplinar precisa impor coercitivamente a disciplina sobre os corpos e comportamentos, na sociedade de controle, o controle “é sutil, ocorre a distância, penetrando os cérebros e forjando as mentes com seus mecanismos de influência” (SOUZA; AVELINO; SILVEIRA, 2021, p. 16).

É nesse ponto a teoria deleuziana sobre sociedade de controle e o conceito de modulação une-se com a construção teórica acerca do neoliberalismo empreendida até o momento. Como visto na seção anterior, o neoliberalismo é um “modo de intervenção social profunda” que, vale acrescentar: atua diretamente nas dimensões produtoras de conflito (SAFATLE, 2021, p. 25).

O Estado intervém para despolitizar a sociedade e eliminar um conflito específico que coloca em questão “a gramática de regulação da vida social”, para que “a liberdade como

¹⁰ A transição das sociedades disciplinares para as sociedades de controle ocorre a partir de uma “crise generalizada de todos os meios de confinamento, prisão, hospital, fábrica, escola, família” (DELEUZE, 1990, p. 1). As reformas parecem apenas retardar um futuro inevitável, já que tais instituições estão condenadas em um prazo mais ou menos longo. Aguarda-se a instalação de novas forças de controle típicas da sociedade de controle, que gradualmente substituirá as sociedades disciplinares.

¹¹ As instituições disciplinares possuem como objetivo “introjetar o comportamento dentro de cada pessoa, criando hábitos, impondo uma cultura que, mesmo na ausência da vigilância, garanta que o agir e o pensar sigam as normas previamente ditadas” (SOUZA; AVELINO; SILVEIRA, 2021, p. 14).

empreendedorismo e livre-iniciativa pudesse reinar”. Nesse sentido, Vladimir Safatle explica que a intervenção estatal deveria se dar no nível social e no nível psíquico:

O aprofundamento desse processo exigia uma destituição completa da gramática do conflito e da contradição objetiva. Ou seja, tratava-se de passar do social ao psíquico e levar sujeitos a não se verem mais como portadores e mobilizadores de conflitos estruturais, mas como operadores de performance, otimizadores de marcadores não problematizados. Para tanto seria necessário que a própria noção de conflito desaparecesse do horizonte de constituição da estrutura psíquica, que uma subjetividade própria a um esportista preocupado com performance se generalizasse, e para isso a mobilização de processos de internalização disciplinar de pressupostos morais era fundamental. Por isso, as modalidades neoliberais de intervenção deveriam se dar em dois níveis, a saber, no nível social e no nível psíquico. (SAFATLE, 2021, p. 25)

Quando o autor se refere a imprescindibilidade da “mobilização de processos de internalização disciplinar de pressupostos morais” está falando de uma estrutura interna pessoal que não mais questiona, não gera conflitos e não critica a regulação da vida social, mas internaliza certos pressupostos morais e deles se alimenta como se fossem seus, porque na verdade, sutilmente, passaram a ser seus.

Com a eliminação violenta da esfera do político, eventual crítica aos pressupostos neoliberais é reduzida à condição de patologia pois não seria normal, em uma sociedade despolitizada, afagar pensamentos estranhos às leis do mercado e do capital.

Tal conduta indesejada é, além de um equívoco econômico, uma falta moral. E se existe uma falta moral cometida, existe também uma moralidade que se relaciona com determinados valores. Assim, a defesa do primado da propriedade e da competitividade deve se dar não apenas por imperativos de produção, riqueza e eficiência econômica, mas pela “exortação moral dos valores embutidos na livre iniciativa, na independência em relação ao Estado e na pretensa autodeterminação individual¹²”.

A exortação moral dos valores mencionados levou a uma generalização do formato empresarial para todas as formas da vida social. Os indivíduos passaram então a compreenderem-se como “empresários de si mesmos” que agem em todos os setores de suas

¹² O neoliberalismo repercute não apenas no campo econômico ou nos modos de produção e circulação de riquezas, mas também implica na “eliminação violenta da esfera do político enquanto espaço efetivo de deliberação e decisão, com a redução da crítica a condição de patologia” (SAFATLE; SILVA JUNIOR; DUNKER 2021, p. 20).

vidas motivados por competitividade e ganhos. Deleuze sinalizou essa a transição do contexto disciplinar da fábrica para o modelo de empresa, predominante nas sociedades de controle:

A fábrica constituía os indivíduos em um só corpo, para a dupla vantagem do patronato que vigiava cada elemento na massa, e dos sindicatos que mobilizavam uma massa de resistência; mas a empresa introduz o tempo todo uma rivalidade inexpiável como sã emulação, excelente motivação que contrapõe os indivíduos entre si e atravessa cada um, dividindo-o em si mesmo. (DELEUZE, 1990, p. 2).

A expansão do modelo empresarial em todos os âmbitos da vida gera, invariavelmente, violências e rivalidades no contexto social. Isso porque a lógica empresarial é fundada em uma violenta competição que não se compatibiliza com a solidariedade, pois implicaria em algum tipo de perda ou socialização dos ganhos. Assim, eventuais “ações coletivas que criem outras lógicas que não sejam voltadas à concorrência e a reprodução do capital” (SOUZA; SILVEIRA; AVELINO, 2021, p. 44) acabam sendo anuladas e dissipadas.

6. NEOLIBERALISMO E A DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme desenvolvido nas seções anteriores, o elemento vital do pensamento neoliberal é a ideia de que as liberdades individuais são garantidas pela liberdade de mercado.

Paradoxalmente, ao glorificar o elemento individual, o pensamento neoliberal cria um aprisionamento do indivíduo em uma noção única de liberdade baseada no modelo de empresa, que sufoca outras formas de ser que não visem a lucratividade e a produção de riquezas. Com isso, a própria noção de liberdade, relacionada aos direitos fundamentais de primeira geração, sucumbe à ideologia neoliberal.

A perspectiva da igualdade, comumente relacionada a direitos fundamentais de segunda geração também sofre sérios abalos a partir da redução da figura do Estado na promoção de políticas públicas e no seu fortalecimento no campo jurídico, por meio do controle social e repressivo¹³. Além disso, a racionalidade neoliberal estrutura dispositivos políticos, normativos

¹³ Trata-se de um liberalismo econômico que enseja um pretenso minimalismo do Estado na promoção de políticas públicas conjugado com um Estado cada vez mais forte no campo jurídico, notadamente do controle social e repressivo, o que propicia o aumento da exclusão e violência, não apenas a violência física, mas também a estrutural e simbólica. Nota-se uma racionalidade que se estrutura em um conjunto de dispositivos discursivos,

e econômicos que aprisionam parte significativa da existência humana e enfraquecem os valores democráticos.

Em seu texto intitulado “Os Direitos Fundamentais e a Globalização” Paulo Bonavides refere-se à globalização do neoliberalismo como uma filosofia negativa de poder que se move “rumo à dissolução do estado nacional, afrouxando e debilitando os laços de soberania e, ao mesmo passo, doutrinando uma falsa despolitização da sociedade” e dando perpetuidade ao “*status quo* de dominação” (2002, p. 67).

Há um inegável ataque neoliberal aos Direitos Fundamentais que perdem gradualmente sua força compromissória e sua concretude na medida em que são reduzidos à condição de direitos patrimoniais, renunciáveis e negociáveis, conforme ensina Alexandre Morais da Rosa:

Não há como negar. Existe um manifesto e frontal ataque em curso aos Direitos Fundamentais, especialmente aos Direitos Sociais. Desde o surgimento da Constituição da República de 1988 que as garantias sociais são objeto de vilipêndio pelo receituário neoliberal. A lógica de custos é gradativamente implantada através de um hábil giro discursivo que seduz o meio jurídico rumo à reclassificação dos Direitos Fundamentais à condição de direitos patrimoniais, renunciáveis e principalmente negociáveis, lançados no mercado de ofertas e trocas, cuja referência se perde nas mãos invisíveis. [...] os Direitos Fundamentais vão, gradativamente, perdendo sua força compromissória e de concretude. (ROSA; MARCELINO JR., 2009, p. 21)

Por tudo que foi construído até aqui é possível inferir, sinteticamente, que no neoliberalismo: a) a democracia é enfraquecida, já que a despolitização da sociedade é imperativo para a sua ordem; b) a desigualdade econômica¹⁴, consequência necessária de uma sociedade livre e competitiva, interfere na concretização dos direitos fundamentais de segunda geração; c) o espaço para intervenção do Estado em questões sociais é reduzido, já que este deve ser “mínimo”; d) o direito que se defende com maior veemência é a liberdade individual,

institucionais, políticos, jurídicos e econômicos que formam uma rede complexa de natureza estratégica com a invasão de todas as dimensões da existência humana. Nesse sentido, a hipótese defendida é a de que o neoliberalismo é incompatível com os valores democráticos e com uma agenda igualitária que estabeleça uma rede de proteção social. (VERBICARO, 2021, p. 25).

¹⁴ “A referência da ação política não é mais o sujeito de direitos, mas um ator autoempreendedor, que é o único responsável pelo empreendimento de si. O político passa a enfatizar a lógica da racionalidade econômica. Esse modelo atenta diretamente contra a dinâmica democrática da cidadania inclusiva, reforçando as desigualdades sociais na distribuição dos auxílios e no acesso aos recursos em matéria de emprego, saúde e educação.” (VERBICARO, 2021, p. 43).

com as ressalvas já feitas, já que até mesmo esse direito não é verdadeiramente um direito, mas fruto de um processo de modulação e subjetivação do homem.

O cenário neoliberal aponta, ainda, para uma ausência de regulação do que se compreende como liberdade econômica, que deve ser vista, segundo Alfredo Copetti Neto, como um poder econômico desregulado:

Entretanto, é necessária uma nova compreensão da esfera econômica, não como uma liberdade, mas sim como um poder, uma vez que seu exercício implica necessariamente consequências na esfera alheia. Nesse sentido, o garantismo jurídico reconhece expressamente o poder econômico enquanto poder e não como uma liberdade, e, enquanto sistema jurídico que representa limites e vínculos aos poderes públicos e privados, a partir dos direitos fundamentais, é capaz de oferecer um caminho para a regulação do poder econômico e proteger os direitos fundamentais diuturnamente fragilizados e mesmo violados pelos postulados do livre mercado, o qual, ao contrário dos dogmas liberais clássicos, não é neutro, natural ou autorregulado. (COPETTI NETO; FISHER. 2015, p. 265).

Nesse contexto, existe uma contradição entre as liberdades ou poderes econômicos desregulados do neoliberalismo e os direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Essa contraposição entre direitos fundamentais e de liberdades individuais exaltadas deve ser combatida com a noção de que os direitos fundamentais participam da essência do Estado Democrático de Direito e operam como limites ao poder e como diretriz para a sua ação (MENDES, G.; BRANCO, P., 2014, p. 167).

A despeito de inúmeras outras possíveis abordagens que podem ser melhor desenvolvidas em futuros trabalhos, resistir à reclassificação patrimonial dos direitos fundamentais, implica reconhecer a força normativa da Constituição e analisar os direitos em uma dimensão objetiva (para além da dimensão subjetiva¹⁵), que alça os direitos fundamentais como princípios básicos da ordem constitucional que operam como limites ao poder e como diretriz a sua ação¹⁶.

¹⁵ A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais corresponde à característica desses direitos de, em maior ou menor escala, ensejarem uma pretensão a que se adote um dado comportamento ou se expressa no poder da vontade de produzir efeitos sobre certas relações jurídicas (MENDES, G.; BRANCO, P., 2014, p. 167).

¹⁶ A concepção de objetividade e de valores relativamente aos direitos fundamentais fez que o princípio da igualdade tanto quanto o da liberdade, tomasse também um sentido novo, deixando de ser mero direito individual que demanda tratamento igual e uniforme para assumir, conforme demonstra a doutrina e a jurisprudência do constitucionalismo alemão, uma dimensão objetiva de garantia contra atos de arbítrio do Estado (BONAVIDES, 2002, p. 66).

Os direitos fundamentais influem em todo ordenamento jurídico, guiam os poderes constituídos, e, transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estrutura de normas que fixam valores básicos da sociedade política.

Essa perspectiva objetiva, conforme ensina Gilmar Mendes, legitima restrições aos direitos subjetivos individuais, limitando o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais em favor de seus próprios titulares ou de outros bens constitucionalmente valiosos. Assim, não haverá sobreposição entre direitos e liberdades individuais entre si e em face de outros direitos fundamentais sociais.

Outra relevante consequência dessa dimensão objetiva ao estudo empreendido consiste em garantir o dever de proteção dos direitos fundamentais pelo Estado contra agressões dos próprios poderes públicos, provindas de particulares ou de outros Estados. Esse dever de proteção cobra a adoção de providências materiais, jurídicas e de resguardo dos bens protegidos por parte do Estado, realçando um aspecto de direito a prestação positiva¹⁷.

O aspecto objetivo dos direitos fundamentais se comunica também com uma eficácia irradiante que converte os referidos direitos em diretrizes para a interpretação e aplicação das normas de outros os ramos do direito, além de promover a discussão sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e o necessário respeito a esses direitos no âmbito das relações particulares.

Por fim, em que pese a globalização do neoliberalismo ter efeitos deletérios na despolitização da sociedade e na estrutura do Estado Democrático de Direito, há, segundo Bonavides, uma outra globalização política na qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Esta refere-se à teoria dos direitos fundamentais, que se globalizam na medida em que se universalizam no campo institucional. É esse o caminho apontado por ele para combater a servidão do porvir.

¹⁷ A perspectiva objetiva, nesse sentido, legitima até restrições aos direitos subjetivos individuais, limitando o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais em favor de seus próprios titulares ou de outros bens constitucionalmente valiosos. Importante consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais está em ensejar um dever de proteção pelo Estado dos direitos fundamentais contra agressões dos próprios poderes públicos, provindas de particulares ou de outros Estados. [...] Sob esse enfoque, os direitos de defesa apresentam um aspecto de direito a prestação positiva, na medida em que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais cobra a adoção de providências, quer materiais, quer jurídicas, de resguardo dos bens protegidos. Isso corrobora com a assertiva de que a dimensão objetiva interfere na dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, nesse caso atribuindo-lhe reforço de efetividade (MENDES, G.; BRANCO, P., 2014, p. 168).

7. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, compreende-se que o neoliberalismo se espraia para todos os campos da vida social e psíquica dos indivíduos e repercute também em uma tendenciosa conformação do Estado aos seus propósitos.

Isso requer uma ação limitadora por parte do Estado, que imponha limites aos direitos de liberdade econômica, porquanto nenhum direito é absoluto.

Deve-se reconhecer assim, a normatividade dos direitos fundamentais, compreendendo esses direitos em sua dimensão objetiva, a fim de que sirvam de limites e vínculos às liberdades econômicas desreguladas.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Os direitos fundamentais e a globalização*. Porto Alegre: Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v.25, n. 56, p. 63 – 74, 2002
- COPETTI NETO, Alfredo; FISHER, Ricardo Santi. *Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: os Direitos Fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados*. Revista direitos fundamentais e democracia, v. 18, n. 18, p. 254-274, 2015.
- DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*. Ed.34, 1990, pp. 219-226. Rio de Janeiro: Conversações, 1990. Disponível em: <https://historiacultural.mpbnet.com.br/pos-modernismo/Post-Scriptum_sobre_as_Sociedades_de_Control.pdf>.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GONÇALVES, Leonardo Augusto. *Origens, conceito e características dos direitos sociais: uma análise das consequências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão*. Trabalho publicado nos anais do XVIII Congresso nacional do CONPEDI. São Paulo: 2009.
- HARVEY, David; *Neoliberalismo história e implicações*. São Paulo: Loyola, 2008.
- HAYEK, Friedrich August von. A. *O caminho da servidão*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil. 2010.
- HAYEK, Friedrich August von. *Os fundamentos da liberdade*. São Paulo: Visão, 1983.
- KROHLING, Aloísio; BOLDT, Raphael. *Direitos fundamentais e cidadania: desafios diante da globalização hegemônica neoliberal*. v. 8, n. 1, p. 31-51. São Paulo: Prisma Jur, 2009.
- LAZZARATO, Maurizio. *As revoluções do capitalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PASSETTI, Edson. *Anarquismos e sociedade de controle*. Colóquio Foucault/Deleuze. São Paulo: Unicamp, 2000.
- ROSA, Alexandre Moraes da; MARCELINO JR., Julio Cesar. *Os direitos fundamentais na perspectiva de custos e o seu rebaixamento à categoria de direitos patrimoniais: uma leitura crítica*. vol. 1, n.1. Curitiba: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2009.
- SAFATLE, Vladmir.; SILVA JUNIOR, Nelson da.; DUNKER, Christian. (Orgs.). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo (Orgs.). *A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais*. São Paulo: Hedra, 2021.

VERBICARO, Loiane Prado. *Reflexões acerca das contradições entre Democracia e Neoliberalismo*. Volume 18, n. 97, 23 – 51. Brasília: RPD, 2021.